



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000540-86.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000540-86.2023.8.26.0014 – São Paulo
Apte/Apdo: Estado de São Paulo
Apte/Apdo: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
TJSP – (Voto nº 33.724)

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – IPVA.

Apelação da instituição financeira – Alegação de que haveria necessidade de direcionamento da cobrança aos arrendatários que, por serem responsáveis diretos pelos débitos, deveriam figurar como devedores nos títulos executados – Descabimento – Sujeição passiva do IPVA que recai sobre a instituição arrendadora – Contratos com alienação fiduciária em garantia não quitados (contratos ativos) – Responsabilidade solidária do credor fiduciário enquanto não comprovada a efetiva baixa do gravame – Inteligência do artigo 6º, XI e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Apelação do Estado – Comunicação de baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Equiparação à comunicação de transferência do veículo, já que o órgão estadual de trânsito tem acesso on-line ao Sistema Nacional de Gravames.

Recursos desprovidos - Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).
Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se, na origem, de ação de embargos à execução fiscal (fl. 01/21) manejada por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra o Estado de São Paulo. Na ação principal, o Estado de São Paulo executa débito de IPVA, no valor total de R\$ 48.595,19. Aduz a embargante, em síntese: (i) cobrança indevida em razão de se tratar de contrato celebrado com outra instituição financeira; (ii) ilegitimidade passiva em função da baixa do gravame financeiro dos contratos de arrendamento mercantil e da comunicação de venda dos veículos antes do fato gerador; (iii) necessidade de direcionamento da cobrança aos arrendatários que, por serem responsáveis diretos pelos débitos, deveriam figurar como devedores nas CDAs.

Intimado, o Estado de São Paulo apresentou a impugnação de fl. 332/348, sustentando que a tese de ilegitimidade passiva suscitada nos embargos não merece acolhimento, já que a instituição arrendante é proprietária dos veículos e, assim, contribuinte do imposto. Afirma, ainda, que, por lei, há responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.006/89 e artigos 5º e 6º da Lei nº 13.296/08. Alega, ademais, que a baixa dos gravames perante o Sistema Nacional de Gravames (SNG) é providência ineficaz para fins de alteração da propriedade dos veículos, sendo mandatória a comunicação da transferência perante o DETRAN/SP. Pugnou, enfim, pela improcedência dos embargos.

Sobreveio, então, a sentença de fl. 516/530, que julgou parcialmente procedente o pedido, para **extinguir a execução fiscal**, exclusivamente em relação às CDAs nº “1.344.266.652, 1.344.241.772, 1.344.254.734, 1.344.227.548, 1.344.240.751, 1.344.256.910, 1.344.246.945, 1.344.261.535, 1.344.242.227, 1.344.250.705, 1.344.243.748, 1.344.241.572, 1.344.241.561, 1.344.238.512, 1.344.263.533, 1.344.233.194, 1.344.245.324, 1.344.263.211, 1.344.258.041, 1.344.238.612, 1.344.256.565, 1.344.265.910, 1.344.259.640 e 1.344.258.408”, **determinar o prosseguimento da execução** em relação às CDAs nº “1.344.228.503, 1.344.229.702, 1.344.231.285, 1.344.232.240, 1.344.232.273, 1.344.236.347, 1.344.239.299, 1.344.243.804, , 1.344.246.189, , 1.344.247.911, 1.344.247.944, 1.344.249.842, 1.344.252.480, 1.344.252.891, 1.344.258.408, 1.344.259.062, 1.344.259.107, 1.344.259.640, 1.344.262.289, 1.344.262.412, 1.344.265.910, 1.344.266.396, 1.344.267.251” e **condenar** “as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida”. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Estado de São Paulo (fl.

546/554), buscando, em apertada síntese, a reforma parcial da sentença, insistindo na tese de que a mera baixa dos gravames perante o Sistema Nacional de Gravames (SNG) não tem o condão de eximir a embargante do pagamento dos débitos de IPVA, mormente porque a instituição arrendante é proprietária dos veículos e, assim, contribuinte do imposto, sendo parte legítima, pois, para figurar no polo passivo da ação executiva.

Também irressignado, apela a instituição financeira (fl. 559/569), requerendo a reforma parcial da sentença, para o fim de ser declarada a sua ilegitimidade passiva e ver extinta a execução, ao fundamento de que: *i*) houve a comunicação da venda antes do fato gerador do tributo das CDAs nº 1.344.247944, 1.344.259.107, 1.344.267.251, 1.344.249.842 e 1.344.239.299; *ii*) a CDA nº 1.344.259.362 teve o contrato de arrendamento mercantil resolvido; *iii*) relativo às demais CDAs, haveria necessidade de direcionamento da cobrança aos arrendatários que, por serem responsáveis diretos pelos débitos, deveriam figurar como devedores nos títulos executados. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recursos regularmente processados, sobreveio contrarrazões da embargante, Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, (fl. 576/580) e silente o Estado de São Paulo (fl. 586).

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece ser mantida.

Absolutamente sem razão a instituição financeira ao afirmar que haveria necessidade de direcionamento da cobrança aos arrendatários, porque eles seriam os responsáveis diretos pelos débitos e, assim, deveriam figurar como codevedores nos títulos executados.

A questão gravita em torno dos comandos previstos no *caput* do artigo 5º e no inciso XI, do artigo 6º, da Lei nº 13.296/08, que prescrevem,

respectivamente, que o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo e que são responsáveis pelo pagamento do imposto, com acréscimos legais, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título.

Com efeito, o IPVA tem por fato gerador a propriedade do veículo. O registro no órgão de trânsito identifica e dá publicidade à propriedade, sendo certo que o Direito Tributário, no caso, se utiliza desse registro para qualificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

No que toca ao arrendamento mercantil, cumpre observar que é o arrendador o efetivo proprietário do bem, além de ser ele o detentor da posse indireta do móvel.

Na hipótese, cuida-se de contratos de financiamento firmados sob a modalidade de arrendamento mercantil, em que o embargante figura como proprietário dos veículos, o que conduz à responsabilidade do agente financeiro pelo tributo. Em verdade, nesses casos, não há qualquer respaldo jurídico que sustente discussões sobre a responsabilidade tributária, uma vez que o arrendante não apenas detém a posse indireta do veículo, mas também é o titular do domínio sobre o bem objeto do contrato, conforme estabelecido no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 13.296/08, que atribui ao arrendante a qualidade de responsável tributário ordinário, ou seja, de contribuinte direto do imposto em questão.

Ademais, o § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.296/08 prevê que **a responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem**, o que afasta a alegação do embargante para direcionar a cobrança do tributo aos arrendatários.

Desta feita, incontroverso que quem figura no registro do órgão administrativo estadual competente como proprietário do veículo é o devedor do tributo, ao qual a legitimidade passiva tributária da embargante, ora apelante, é inquestionável.

Por sua vez, igualmente sem razão o ente federativo.

Sustenta o Estado de São Paulo que a baixa dos gravames perante o SNG não teria o condão de eximir a embargante do pagamento dos débitos de IPVA.

Sobre a questão, pontue-se que o Sistema Nacional de Gravames (SNG) constitui uma base de dados, por intermédio da qual as instituições financeiras efetuam a inclusão de informações que dizem respeito à constituição, modificação ou baixa de gravames, que venham a incidir sobre veículos alienados no Estado, sendo certo que a administração cabe ao órgão de trânsito estadual, que acessa *on-line*.

A criação do Sistema Nacional de Gravames (SNG) deu-se pela Portaria DETRAN nº 1.070/2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames - SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º O Sistema Nacional de Gravames - SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.

Art. 2º As instituições financeiras e demais empresas

credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e 124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Artigo 3º A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Artigo 4º Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários”

Com efeito, do regramento suso transcrito, subtrai-se que o sistema criado permite a interação das informações entre as instituições financeiras e o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, sendo certo que a consulta viabilizada no modo *on-line* possibilita saber quem é o proprietário da máquina financiada.

Vale dizer, também, que o acesso *on-line* do DETRAN ao Sistema Nacional de Gravames supre, inclusive, as determinações contidas tanto no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, quanto no artigo 34, da Lei nº 13.296/08, ante a baixa do gravame.

E, por meio dos documentos juntados aos autos (fl. 246/266), a instituição financeira embargante demonstrou que **houve efetiva baixa do gravame** incidente sobre os veículos: placa DJC2772, Renavam nº 840190450, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344227548; placa BE9197, Renavam nº 951519182, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344261535; placa DKR2899, Renavam nº 828914311, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344240751; placa ATG0408, Renavam nº 871350688, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344241772; placa MRY2351, Renavam nº 958003912, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344256565; placa DQZ3011, Renavam nº 879018623, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344256910; placa DSH6573, Renavam nº 953297047, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344246945; placa HAK2870, Renavam nº 793257573, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344258041; placa EBN1580, Renavam nº 966699165, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344242227; placa EDF1679, Renavam nº 954614054, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344243748; placa ERB8286, Renavam nº 225896842, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344238512; placa EYG5064, Renavam nº 332440400, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344245324; placa FDW0279, Renavam nº 473600315, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344263211; placa EPI9453, Renavam nº 272384372, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344241561; placa EUE4323, Renavam nº 270140123, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344233194; placa DEN6147, Renavam nº 767112075, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344254734; placa ANN4675, Renavam nº 878225757, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344266652; placa LOL7803, Renavam nº 797301860, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344238612; placa EDA2976, Renavam nº 975061690, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344250705; placa ERP3188, Renavam nº 397383444, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344263533; placa EME4539, Renavam nº 169868915, cujo débito de IPVA está representado na CDA nº 1344241572.

Desta feita, patente ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que o IPVA cobrado, neste caso, é relativo a fato gerador que ocorreu após a transferência da propriedade do bem. Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – Admissibilidade – Automóveis objeto de contratos de arrendamento mercantil encerrados – Baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Ausência de responsabilidade do autor pelo tributo, referente aos exercícios posteriores às baixas do gravame – Órgão Estadual de Trânsito que tem acesso 'on line' ao referido sistema – Baixa que se equipara à comunicação de transferência, determinada pelo artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Precedentes – Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1060525-63.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Por epítome, não havendo nenhuma mácula que recaia sobre a decisão vergastada, deve ser **integralmente mantida a sentença recorrida**, azo pelo qual a execução fiscal prosseguirá em relação às CDAs nº 1344247944, 1344259107, 1344267251, 1344249842, 1344239299, 1344228503, 1344243804, 1344259062, 1344229702, 1344252480, 1344252891, 1344247911, 1344236347, 1344232273, 1344246189, 1344232273, 1344232240, 1344262412, 1344231285, 1344262289 e 1344266396.

Em face da sucumbência recursal de ambos os

apelantes (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), e considerando o trabalho agregado na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre a base de incidência respectivamente fixada para cada parte na sentença, incidindo este percentual apenas sobre o valor limite da primeira faixa, prevista no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, permanecendo os percentuais nos mínimos legais em relação às faixas subsequentes (demais incisos).

3. À vista do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

RICARDO ANAFE

Relator